



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEx 1

PROCESSO:	Nº 01803/19/TCE-RO
UNIDADE:	Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE
ASSUNTO:	Prestação de Contas – Exercício de 2018
RESPONSÁVEL¹:	Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF nº 808.791.792-87 – Controlador Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

1. INTRODUÇÃO

Trata-se do resultado da avaliação preliminar sobre a Prestação de Contas da Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE, e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas.

A análise visa expressar opinião limitada - com base nos elementos apresentados pela Unidade Gestora - se o gestor cumpriu o dever de prestar contas, para fins de subsidiar o julgamento das contas, nos termos do art. 15, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

A competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas de gestão está disposta no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual, c/c artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e art. 7º, inciso III da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004.

1.1 Objetivo e Questões de Auditoria

O objetivo do trabalho é subsidiar o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, do Ministério Público, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, nos termos do artigo 49, II, da Constituição do Estado de Rondônia.

A partir desse objetivo, formulou-se as seguintes questões de auditoria:

QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

QA1.1 As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

QA1.2. As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?

QA1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

1.2 Metodologia

Os trabalhos de análise das Prestações de Contas de Gestão das unidades jurisdicionadas do Estado de Rondônia são realizados na seguinte ordem: recepção dos documentos, conferência,

¹ Conforme Anexo TC-28 (ID 778230).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEx 1

aplicação de procedimentos através de papéis de trabalho, emissão de relatório preliminar apontando os achados de auditoria, análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, e elaboração do relatório conclusivo contendo o parecer técnico sobre as contas. Ressalta-se que essa metodologia está alinhada às diretrizes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, e visa contribuir para o alcance do Plano Estratégico do Tribunal 2016-2020.

1.3 Critérios de Auditoria

Os procedimentos foram fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal, leis próprias das unidades jurisdicionadas, Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64, Leis Orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, na Portaria STN nº 437/2012 – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e Instrução Normativa nº 13/2004/TCER.

1.4 Limitação do Escopo

A análise limitou-se às informações constantes das peças integrantes da Prestação de Contas. Frisa-se, que não foram realizadas fiscalizações *in loco* com o objetivo de subsidiar a análise destas Contas, pois não constou da programação estabelecida por esta Corte de Contas, bem como, não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de assegurar as informações prestadas pelo jurisdicionado.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Ausência do Anexo TC-15 – Inventário Físico-financeiro dos Bens Móveis

Situação encontrada:

Os documentos exigidos no inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04 fornecem dados para os testes de consistência das informações evidenciadas nas demonstrações contábeis componentes da prestação de contas. O TC-15, inventário físico-financeiro dos bens móveis é indispensável no exame da exatidão do saldo contabilizado à conta Bens Móveis do Balanço Patrimonial.

Contudo, verificou-se que o documento encaminhado como sendo o anexo TC-15 (ID 844716), contém informação “sem movimento”, enquanto o saldo da conta bens móveis evidenciada no Balanço Patrimonial representa R\$ 3.200.823,56.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- ID 844716;
- Balanço Patrimonial.

Critérios de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Capítulo 3, item 3.2, da Resolução CFC NBCTSPEC/2016; e
- Alínea “e” do inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.

Evidência:

- ID 844716;
- Balanço Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

Possíveis Causas:

- Ausência de controle do patrimônio

Possíveis Efeitos:

- Perda de bens por desvios, mau uso ou mau acondicionamento;
- Compras de bens desnecessários ou em excesso;
- Inconsistências contábeis;
- Balanços não refletem a realidade.

Responsáveis:

- **Gestor: Francisco Lopes Fernandes Netto** – Cargo: Controlador Geral do Estado de Rondônia

Conduta: Como ordenador de despesa, responsável pela *accountability*, deixou de encaminhar o Anexo TC-15 Inventário físico-financeiro dos bens móveis.

- **Responsável pela Contabilidade: Alvorino Solarim da Silva Junior** – Cargo: Contador.

Conduta: Por não evidenciar de forma clara nas notas explicativas a real situação dos bens patrimoniais.

- **Responsável pelo Controle Interno: Regineusa Maria Rocha de Souza** – Cargo: Controladora Interna

Conduta: Pela ausência de rotinas de controle dos bens patrimoniais, visando salvaguardar os ativos à disposição da entidade.

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A2. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

Com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio desta Prestação de Contas são confiáveis e se delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados testes de consistências entre as demonstrações contábeis e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros), tendo sido identificadas as seguintes inconsistências:

a) Divergência de R\$3.200.823,56 entre o saldo da conta bens móveis evidenciada no Balanço Patrimonial (R\$3.200.823,56) e o saldo do Inventário (R\$0).

Bens Móveis	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	3.200.823,56
(B) (+) Inscrição (Balancete - SIGAP)	-
(C) (-) Baixa (Balancete - SIGAP)	-
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	3.200.823,56
(E) Saldo de Bens Móveis no Balanço Patrimonial	3.200.823,56
(F) = (E-D) Diferença	-
(G) Saldo do Inventário dos Bens Móveis	-
(H) = (G-D) Diferença	- 3.200.823,56

Fonte: (ID 844716, 778234 e <https://tcero.tc.br/Sigap/BalanceteDeVerificacao/Index#chart>) - Processo nº 01803/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

b) Divergência entre o saldo contábil demonstrado na conciliação bancária (R\$4.567,96) e o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa (R\$237.254,33) evidenciado no Balanço Patrimonial:

Conciliações Bancárias										
Objetivo: Verificar a correção das conciliações e a inexistência de pendências antigas.										
Item	Banco	Conta nº	Saldo no extrato bancário (e)	Conciliação		Saldo conciliado (d) = (a +b -c)	Saldo contábil (a)	Diferença (f) = (d - e)	Há lançamentos em conciliação anteriores a dezembro?	Observações
				Mais (b)	Menos (c)					
1	Banco do Brasil S/A	9206-1	607,94	0,00	0,00	607,94	607,94	0	-	-
2	Banco do Brasil S/A	400628-3	3.960,02	0,00	0,00	3.960,02	3.960,02	0,00	-	-
TOTAL GERAL			4.567,96	0,00	0,00	4.567,96	4.567,96	0,00		

Fonte: (ID 778234/850797 E 858093) - Processo nº 01803/19

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Anexos TC's (ID 778228 e 844716);
- Relatórios Contábeis (ID 778233 e 778234); e
- Conciliação Bancária (ID 850797).

Critérios de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87, 89, 94, 95 e 96;
- Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da NBC TSP Estrutura Conceitual.
- Decreto nº 11248, de 15 de setembro de 2004.

Evidência:

- Balanço Patrimonial;
- Anexos TC-15 e TC-03;

Possíveis Causas:

- Deficiência operacional e técnica dos sistemas contábeis e controles patrimoniais e financeiros;
- Ausência de rotinas de controles internos.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de dados fidedignos;
- Distorções das informações contábeis, financeiras e patrimoniais.

Responsáveis:

- **Responsável pela Contabilidade:** Alvorino Solarim da Silva Junior – Cargo: Contador.

Conduta: Pelas divergências entre os saldos contábeis evidenciados no Balanço Patrimonial e os anexos auxiliares de controle.

- **Responsável pelo Controle Interno:** Regineusa Maria Rocha de Souza – Cargo: Controladora Interna

Conduta: Pela ausência de rotinas de controles patrimoniais e financeiros, visando salvaguardar os ativos da entidade.

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

3. CONCLUSÃO

Finalizada a análise da documentação constante dos autos, conclui-se que para responder às questões formuladas no item 1.1 serão necessários esclarecimentos dos responsáveis, referente aos seguintes achados de auditoria:

- A1. Ausência do Anexo TC-15 – Inventário Físico-financeiro dos Bens Móveis; e**
A2. Inconsistência das informações contábeis

Por fim, ressalva-se que as conclusões expressas no presente relatório são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados. As situações encontradas poderão ser alteradas mediante análise das justificativas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF nº 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria A1;

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Alvorino Solarim da Silva Junior (CPF nº 516.896.002-25), Contador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A2;

4.3. Promover Mandado de Audiência da Sra. Regineusa Maria Rocha de Souza (CPF nº 220.443.882-00), Controladora Interna, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A2.

Porto Velho, 30 de junho de 2020.

Rubens da Silva Miranda
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 274

Supervisão:

Hermes Murilo Câmara Azzi Melo
Auditor de Controle Externo
Matrícula 531
Coordenador da CECEX 1

Em, 1 de Julho de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

Hermes Murilo Câmara Azzi Melo
Mat. 531
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 1

Em, 30 de Junho de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

RUBENS DA SILVA MIRANDA
Mat. 274
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO